

# O valor descontado na mensuração contabilística

Este texto apresenta-lhe o valor descontado na mensuração de activos e passivos financeiros pelo custo amortizado, do rédito com recebimento diferido, das provisões, do *leasing* financeiro, entre outros.

Por **António Gervásio Lérias\***

Segundo a estrutura conceptual do *International Accounting Standards Board*, a mensuração assenta nas bases do custo histórico, do custo corrente, do valor realizável/liquidável e do valor presente. A estrutura conceptual do Sistema de Normalização Contabilística junta o justo valor.

Há quem questione se o justo valor é uma base de mensuração ou um modelo que se suporta em várias bases de mensuração, atendendo a que na hierarquia de referências para sua determinação se encontram também elementos relacionados com o valor presente e com o valor realizável<sup>(1)</sup>. Talvez fosse de pensar em duas ópticas de mensuração: a óptica do custo, envolvendo o custo histórico e o custo corrente, e a óptica do valor, envolvendo o valor presente, o valor realizável/liquidável e o justo valor.

Pelo valor presente, os activos são escriturados pelo valor descontado dos fluxos líquidos de caixa

futuros que se espera que o item gere no decurso normal dos negócios e os passivos são escriturados pelo valor descontado dos futuros fluxos líquidos de caixa que se espera que sejam necessários para liquidar os passivos no decurso normal dos negócios.

A mensuração baseada no valor presente implica a utilização de uma taxa de desconto. Usam-se taxas baseadas no mercado, no custo relacionado com o financiamento da entidade e a taxa de juro efectiva.

O recurso ao valor presente não é novidade. Vejam-se casos de utilização no âmbito do normativo do Plano Oficial de Contabilidade. Nas notas explicativas do POC já se determinava que na mensuração dos activos e passivos da locação financeira se atendesse ao valor actual, usando para o desconto a taxa implícita na locação ou a taxa de juro corrente no mercado em operações de risco e prazo equivalente. A directriz contabilística n.º 13 socorria-se

do valor presente como referência para determinação do justo valor. A directriz contabilística n.º 26 estabelecia que o rédito relativo a juros fosse reconhecido tomando em conta o rendimento efectivo do activo. Definia ainda que a taxa efectiva de rendimento de um activo é a taxa de juro necessária para descontar o fluxo dos futuros recebimentos de caixa esperados durante a vida do activo, de forma a igualar a quantia contabilística inicial do activo. E precisava que o rédito de juros inclui a quantia de amortização de qualquer desconto, prémio ou outra diferença entre a quantia contabilística inicial de um título de dívida e a sua quantia na maturidade.

Porém, crê-se que estas orientações tenham sido pouco seguidas ou tenham sido deficientemente aplicadas. E mesmo agora que o Sistema de Normalização Contabilística oferece explicação abundante sobre a mensuração, corre-se o risco de entendimen-

tos simplistas, desajustados dos conceitos e prejudiciais à qualidade da informação.

Os cálculos e a contabilização decorrentes da mensuração baseada no valor descontado requerem alguma atenção, procurando-se aqui dar contributos quanto à aplicação em alguns activos e passivos.

### Mensuração de activos e passivos financeiros pelo custo amortizado

Os activos financeiros e os passivos financeiros são mensurados inicialmente pelo justo valor, ajustado pelos custos de transacção/emissão se não forem subsequentemente mensurados pelo justo valor através de resultados (IAS 39, parágrafo 43).<sup>(2)</sup> Subsequentemente e consoante certas condições, são mensuráveis pelo justo valor, pelo custo amortizado ou pelo custo.<sup>(3)</sup>

Nos instrumentos financeiros híbridos (por exemplo, obrigações convertíveis), em circunstâncias normais, o justo valor inicial é desdobrado, uma parte reflectindo um empréstimo simples e a outra reflectindo a opção de conversão. A parte do instrumento de base é ajustada pelos custos de emissão/transacção e segue mensurada pelo custo amortizado e a parte do derivado segue mensurada pelo justo valor.

O custo amortizado de um activo financeiro ou de um passivo financeiro é a quantia pela qual é mensurado no reconhecimento inicial, menos os reembolsos efectuados, mais ou menos a amortização cumulativa (usando o método do juro efectivo) de qualquer diferença entre a quantia inicial e a quantia na maturidade e menos qualquer

redução por imparidade ou incobrável (NCRF 27, parágrafo 5 e IAS 39, parágrafo 9).<sup>(4)</sup>

Num instrumento financeiro híbrido, a diferença a amortizar, além de custos de emissão/transacção, inclui a quantia que inicialmente foi atribuída ao justo valor da opção.

O método do juro efectivo é o método para calcular a amortização no âmbito do custo amortizado e para imputar os rendimentos ou gastos de juros durante o período relevante, com recurso à taxa de juro efectiva (NCRF 27, parágrafo 5 e IAS 39, parágrafo 9).

A taxa de juro efectiva é a que desconta os pagamentos ou recebimentos futuros durante a vida esperada do instrumento financeiro (ou período mais curto, se apropriado) para a quantia escriturada líquida do activo ou passivo financeiro (NCRF 27, parágrafo 5 e IAS 39, parágrafo 9), sendo correspondente à taxa interna de rentabilidade (TIR) de um investimento.

No final do primeiro período, aplica-se a taxa de juro efectiva

à quantia escriturada inicial, obtendo-se o juro efectivo do período. A diferença entre o juro efectivo e o juro nominal constitui a amortização da diferença inicial, sendo reconhecida na rubrica do item por contrapartida dos gastos de juros, complementando os juros nominais e atingindo-se assim o efeito do juro efectivo nos resultados. Nos períodos seguintes adopta-se o mesmo procedimento, tendo por base o saldo, considerando as amortizações efectuadas em períodos anteriores.

Aconselha-se a movimentação de duas subcontas, uma para o justo valor e outra contrapondo a parte a reconhecer (amortizar) em resultados futuros pelo método do juro efectivo, de modo a preservar-se informação sobre a quantia nominal.

Nota-se que os custos de emissão/transacção são associados e indispensáveis à entrada do activo ou passivo financeiro no balanço, não tendo autonomia como recurso controlado pela entidade de que se esperem be-

Quadro 1

	Obs.	Taxas	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3
Recebimento do empréstimo			5 000			
Custos de transacção			-150			
Juros nominais		6%		-300	-300	-300
Reembolso do empréstimo						-5 000
Taxa de juro efectiva e fluxos futuros	a)	7,15%	4 850	-300	-300	-5 300
Financiamentos obtidos	b)		4 850	4 897	4 947	5 000
Gastos de juros (efectivos)	c)		0	347	350	353
Juros nominais			0	300	300	300
Amortização pelo método do juro efectivo	d)			47	50	53

a) Taxa de juro efectiva calculada pela fórmula da TIR e fluxos que a determinam.

b) Quantia líquida recebida (justo valor menos custos de transacção), sucessivamente adicionada das amortizações periódicas, atingindo a quantia do empréstimo no momento do reembolso.

c) Juros efectivos resultantes da aplicação da taxa de juro efectiva (7,15%) ao saldo do empréstimo no final do período anterior.

Amortização periódica correspondente à diferença entre o juro efectivo e o juro nominal.

nefícios económicos futuros. Está-se no plano da mensuração, não sendo de apresentar como gastos diferidos no activo.

Suponha-se que uma empresa contraiu um empréstimo de cinco mil euros, reembolsável ao fim de três anos e vencendo juros postecipadamente à taxa de seis por cento, tendo pago 150 euros de encargos com a operação.

Este tipo de passivo financeiro deve ser mensurado pelo custo amortizado. Os fluxos de caixa, a taxa de juro efectiva, a evolução da rubrica de financiamentos obtidos e a formação dos gastos de juros decorrentes da aplicação do modelo do custo amortizado podem ver-se no quadro 1.

**Mensuração do crédito com recebimento diferido**

O rédito deve ser mensurado pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber (NCRF 20, parágrafo 9 e IAS 18, parágrafo 9).<sup>(5)</sup>

Na maior parte dos casos, o rédito é a quantia em dinheiro ou seus equivalentes recebida ou a receber, ou seja, a receita. Porém, quando o influxo de dinheiro ou equivalentes de dinheiro for diferido, o justo valor da retribuição pode ser menor do que a quantia a receber. Será o caso quando o vendedor conceder crédito sem juros ou a taxa inferior à do mercado. Quando o contrato entre o vendedor e o comprador efectivamente constitui uma transacção de financiamento, o justo valor da retribuição é determinado pelo desconto dos recebimentos futuros. Tal desconto é efectuado usando uma taxa correspondente à taxa de juro de mercado para um instrumento financeiro com características similares

ou à taxa que actualiza a quantia nominal da retribuição para o preço de venda a pronto das mercadorias ou serviços transaccionados. A diferença entre o valor descontado e a quantia nominal da retribuição é reconhecida (amortizada) como rendimento juros usando o método do juro efectivo, tal como para outros nos activos financeiros (IAS 39, parágrafo 9 e AG5-AG8, NCRF 20, parágrafo 11 e IAS 18, parágrafo 11).

Nesses casos, pelas razões referidas a propósito dos activos e passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado, não é adequado reconhecer o crédito pela quantia a receber, compensando o excedente sobre o rédito em rendimentos diferidos no passivo.

No entanto, aconselha-se a movimentação de duas subcontas, tanto no rédito como nos créditos sobre clientes para se preservarem os valores nominais, para reconciliação com as contas dos clientes e para efeitos fiscais.

Suponha-se que uma empresa vendeu mercadorias ficando o cliente obrigado ao pagamento de 5 300 euros ao fim de dois anos sem pagamento de juros. Considere-se ainda as seguintes hipóteses:

- Taxa de juro para um empréstimo pelo mesmo prazo e considerando o risco do cliente de quatro por cento;
- Preço de venda das mercadorias a pronto pagamento corrente no mercado no momento da transacção, de 4 850 euros.

Quadro 2

	Obs.	Taxa	0	1	2
Recebimento					5 300
Valor descontado do fluxo futuro	a)	4%	4 900	5 096	5 300
Rédito	b)		4 900		
Clientes	a)		4 900	5 096	5 300
Rendimento de juros	c)			196	204

Quadro 3

	Obs.	Taxa	0	1	2
Recebimento					5 300
Valor de venda a pronto pagamento	d)		4 850		
Taxa de juro efectiva e fluxos nominais	e)	4,54%	-4 850	0	5 300
Rédito	f)		4 850		
Clientes	g)		4 850	5 070	5 300
Rendimento de juros	h)			220	230

- a) Valor descontado do recebimento à taxa de 4%, em cada período.
- b) Valor descontado inicial do recebimento, à taxa de 4%.
- h) Diferença entre os valores descontados, em cada período e no período anterior, calculados à taxa de 4,00%.
- d) Preço de venda a p.p. que concorre para determinação da taxa de desconto (taxa de juro efectiva).
- e) Taxa de juro efectiva, correspondente à TIR, e dados que a determinam.
- f) Valor descontado inicial do recebimento, à taxa de juro efectiva de 4,54%, correspondendo ao preço de venda a p.p..
- g) Valor descontado do recebimento à taxa de 4,54%, em cada período.
- h) Diferença entre os valores descontados, em cada período e no período anterior, calculados à taxa de 4,54%.

Os cálculos, a quantia do rédito, a evolução da rubrica de clientes e os rendimentos de juros decorrentes da aplicação do método do juro efectivo para as hipóteses enunciadas constam, respectivamente, no quadro 2 e no quadro 3.

### Mensuração das provisões

A quantia reconhecida como uma provisão deve ser a melhor estimativa do dispêndio exigido para liquidar a obrigação presente à data do balanço (NCRF 21, parágrafo 35 e IAS 37, parágrafo 36).<sup>(6)</sup> Quando o efeito do valor temporal do dinheiro for material, a provisão deve ser mensurada pelo valor presente da estimativa do dispêndio que se espera ser requerido para liquidar a obrigação (NCRF 21, parágrafo 45 e IAS 37, parágrafo 45).

Para o desconto utilizam-se taxas antes de impostos que reflectam as avaliações correntes de mercado sobre o valor temporal do dinheiro e os riscos específicos para o passivo, mas não riscos pelos quais as estimativas de fluxos de caixa futuros tenham sido ajustadas. (NCRF 21, parágrafo 47 e IAS 37, parágrafo 47).

A aplicação do valor presente como base de mensuração implica que a quantia da provisão seja progressivamente ajustada pelos efeitos da passagem do tempo, além dos ajustamentos que possam ocorrer por alterações nas estimativas.

O acréscimo da provisão pela passagem do tempo deve ser reconhecido em gastos como sendo relativos a juros (NCRF 21, parágrafo 59 e IAS 37, parágrafo 60).<sup>(7)</sup>

O IASB colocou em discussão um *Exposure Draft* que reformula a mensuração das provisões, pas-

Quadro 4

	Obs.	3	2	1	0
Estimativa em N para os encargos em N=0	a)	5 000	5 000	5 000	5 000
Provisão	c)	3 757	4 132	4 545	5 000
Gasto por efeito da passagem do tempo	d)	-	376	413	455
Gasto/rendimento por variação de estimativa		-	0	0	0
Gasto/rendimento global no período	f)	3 757	376	413	455

Quadro 5

	Obs.	3	2	1	0
Estimativa em N para os encargos em N=0	b)	5 000	5 800	5 200	5 500
Provisão	c)	3 757	4 793	4 727	5 500
Gasto por efeito da passagem do tempo	d)	-	376	479	473
Gasto/rendimento por variação de estimativa	e)	-	661	-545	300
Gasto/rendimento global no período	f)	3 757	1 037	-66	773

a) Estimativa dos encargos constante.

b) Estimativas dos encargos variáveis.

c) Valor descontado da estimativa no período à taxa de 10%.

d) Produto da taxa de 10% sobre o valor descontado no período anterior (*unwinding*).

e) Variação no valor descontado apenas por alteração da estimativa.

f) Valor inicial da provisão alterado pelo efeito da passagem do tempo e das variações na estimativa.

sando o valor presente a ser uma entre três referências a considerar<sup>(8)</sup> e mantendo que, sendo usado o valor presente, o acréscimo pela passagem do tempo é considerado como custo de financiamento.

Suponha-se que uma empresa perspectiva cumprir uma obrigação no final do quarto ano cuja quantia é incerta, estimando-a inicialmente em cinco mil euros e considerando a taxa de desconto de dez por cento. Suponham-se ainda dois cenários, um no qual a melhor estimativa se mantém e outro em que sofre alterações.

No quadro 4 e no quadro 5 apresentam-se, para cada caso, as estimativas, a quantia da provisão e os gastos correspondentes.

### Mensuração no leasing financeiro

No início do período do *leasing* o activo e o passivo reconhecidos devem ser mensurados pelo justo

valor da propriedade locada ou, se menor, pelo valor presente dos pagamentos mínimos da locação. A taxa de desconto é a implícita na locação ou, não sendo prático determiná-la, a taxa de juro incremental de financiamento do locatário (NCRF 9, parágrafo 20 e IAS 17, parágrafo 20).<sup>(9)</sup> Subsequentemente, os pagamentos mínimos da locação devem ser repartidos entre redução do passivo pendente e encargo financeiro, devendo este ser imputado aos gastos de cada período do *leasing* de forma a ter-se uma taxa de juro periódica constante sobre o saldo remanescente do passivo (NCRF 9, parágrafo 23 e IAS 17, parágrafo 25).

Os termos em que a metodologia é descrita evidenciam linha de coerência com o método do juro efectivo aplicável a outros passivos financeiros, não devendo a repartição seguir o plano financeiro, como por vezes se vê quan-

Quadro 6

Ano	Quantia inicial	Juros	Reembolsos	Prestações	Pag. mínimos
1	-5 000	-240	-1 523	-1 763	-1 763
2	-3 477	-164	-1 599	-1 763	-1 763
3	-1 879	-84	-1 679	-1 763	-1 963
Total	-	-488	-4 800	-5 288	-5 488
	a)	b)	c)	d)	e)

Quadro 7

	Obs.		Ano 1	Ano 2	Ano 3
Prestações da renda	d)		-1 763	-1 763	-1 763
Valor residual					-200
Justo valor e pag. mínimos	f)	5 100	-1 763	-1 763	-1 963
Passivo inicial	g)		-5 100	-3 525	-1 893
Gastos de juros	h)	3,69%	-188	-130	-70
Redução do passivo	i)		-1 575	-1 633	-1 893

a) Quantia em dívida no início de cada período, após dedução das parcelas da renda repetitantes a capital.

b) Juro calculado sobre o capital inicial à taxa contratual de 5%.

c) Parte da renda que excede o juro, destinando-se a reembolso de capital segundo o contrato.

d) Termos constantes da renda financeira.

e) Fluxos da renda e do valor residual no último período.

f) Justo valor inicial do bem locado e pagamentos mínimos, incluindo o valor residual.

g) Justo valor deduzido, sucessivamente, da parte dos pagamentos mínimos que excede os juros à taxa efectiva (implícita) de 3,69%.

h) Juros calculados à taxa efectiva de 3,69% sobre o passivo no início de cada período.

i) Pagamentos mínimos deduzidos de juros efectivos à taxa de 3,69%.

do é ignorado o cálculo e efeitos da taxa de juro efectiva.

O passivo deve ser mensurado pelo valor presente, não sendo apropriado fazê-lo pela quantia a pagar, com compensação num item de diferimentos; trata-se de mensuração e não de desfazamento temporal entre a perspectiva da despesa e a do gasto num facto gerador de um item identificável.

Imaginemos que uma empresa celebrou um contrato para obtenção por três anos dos benefícios económicos do uso de um equipamento cujo justo valor é de 5 100 euros e o valor residual é de 200 euros e que cumpre os requisitos para classificação como *leasing* financeiro.

No quadro 6 consta o plano finan-

ceiro que integra o contrato, com juros à taxa de cinco por cento (por simplificação, considerando pagamentos postecipados), e no quadro 7 os dados específicos relevantes para contabilização do *leasing*.

### Determinação do valor de uso na mensuração da imparidade

A quantia recuperável de um activo ou unidade geradora de caixa para mensuração da perda por imparidade a deduzir à sua quantia escriturada é dada pela quantia mais elevada entre a do justo valor menos custos de vender e do valor de uso. O valor de uso é o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados que se espera surjam do uso continuado de um activo ou unidade geradora

de caixa e da sua alienação no fim da sua vida útil (NCRF 12, parágrafo 4 e IAS 36, parágrafo 6).<sup>(10)</sup>

Para desconto dos fluxos de caixa deve utilizar-se taxa(s) antes de impostos que reflecta(m) as avaliações correntes de mercado sobre o valor temporal do dinheiro e os riscos específicos para o activo em relação aos quais as estimativas de fluxos de caixa não tenham sido ajustadas (NCRF 12, parágrafo 25 e IAS 36, parágrafo 55).

No âmbito da mensuração da perda por imparidade não é subsequentemente reconhecido o efeito da passagem do tempo sobre o valor descontado, mesmo que a quantia recuperável resulte do valor de uso. Se o fosse, ter-se-iam efeitos fora das regras de aferição e reconhecimento da reversão de perdas de imparidade.

### Determinação do justo valor por técnicas de valorização

Na generalidade dos casos em que é aplicável a mensuração baseada no justo valor, este pode ser estimado através do recurso ao valor descontado, quando não exista melhor informação obtida sobre transacções de mercado para o item a mensurar ou outro aproximado.

Assim acontece, designadamente, para activos e passivos financeiros pelo justo valor (IAS 39, parágrafo 48A e IFRS 9, parágrafo 5.2.1), para activos fixos tangíveis mensurados pelo modelo da revalorização (IAS 16, parágrafo 33<sup>(11)</sup>), para propriedades de investimento (NCRF 11, parágrafo 48 e IAS 40, parágrafo 46)<sup>(12)</sup> e para activos biológicos e produtos agrícolas (NCRF 17, parágrafo 21 e IAS 41, parágrafo 20).<sup>(13)</sup>

Esta via supletiva não está ex-

pressamente prevista para o justo valor menos custos de vender no âmbito do tratamento da imparidade (NCRF 12, parágrafos 11 a 15, e IAS 36, parágrafo 25 a 29); mas refere-se que, na impossibilidade de o determinar, seja considerado o valor de uso, cuja essência é o valor descontado (IAS 36, parágrafo 20).<sup>(14)</sup>

No ED/2009/5 do IASB, que visa harmonizar e desenvolver a mensuração pelo justo valor, aponta-se para três abordagens para as técnicas de valorização (transacções de mercado, rendimentos futuros e custo corrente de reposição). O valor descontado surge no âmbito da abordagem pelo rendimento.

(Artigo recebido em Fevereiro de 2010)

\*Prof. Conv. ISCTE-IUL e ROC

### Notas

<sup>(1)</sup> O justo valor é a quantia pela qual um activo poderia ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transacção em que não exista relacionamento entre

elas. No ED/2009/5 – Fair Value Measurement, de Maio de 2009, o IASB propõe que o justo valor seja o preço que seria recebido para vender um activo ou pago para transferir um passivo, numa transacção regular entre participantes no mercado na data da mensuração.

<sup>(2)</sup> A NCRF 27 não explicita orientação sobre as a mensuração inicial, embora se possa entender que o legislador terá pretendido que seja baseada no justo valor, seguindo o estabelecido na IAS 39.

<sup>(3)</sup> Na IFRS 9 – Financial Instruments, que estabelece princípios substitutivos dos definidos na IAS 39 para activos financeiros aplicáveis para períodos anuais iniciados em/ou após 1 de Janeiro de 2013, consagra apenas o justo valor e o custo amortizado.

<sup>(4)</sup> NCRF 27 – Instrumentos financeiros; IAS 39 – Instrumentos financeiros: reconhecimento e mensuração.

<sup>(5)</sup> NCRF 20 – Rédito; IAS 18 – Rédito.

<sup>(6)</sup> NCRF 21 – Provisões, passivos contingentes e activos contingentes; NCRF 37 – Provisões, passivos contingentes e activos contingentes.

<sup>(7)</sup> Nos exemplos ilustrativos na IFRIC 12 – Acordos de Concessão de Serviços, que acompanham a versão original do IASB, os acréscimos por efeito da passagem do tempo numa provisão aí prevista são apresentados na demonstração dos resultados em item autónomo do item custo do financiamento. Permite-se a agregação de tais gastos com os decorrentes de alterações nas estimativas e atende-se à natureza de passivo não

financeiro. Note-se que uma provisão pode corresponder, no futuro, ao cumprimento da obrigação pela prestação de serviços ou utilização de bens ou pelo pagamento de uma quantia fora de uma relação contratual.

<sup>(8)</sup> O ED/2010/1 – Measurement of Liabilities in IAS 37 prevê que uma entidade deva mensurar uma responsabilidade pela quantia que seria racionalmente paga no final do período de relato para ficar liberta da obrigação presente, a qual deve ser a menor entre o valor presente dos recursos requeridos para cumprir a obrigação, a quantia que a entidade teria de pagar para cancelar a obrigação e a quantia que a entidade teria de pagar para transferir a obrigação para uma terceira parte.

<sup>(9)</sup> NCRF 9 – Locações; IAS 17 – Locações.

<sup>(10)</sup> NCRF 12 – Imparidade dos activos; IAS 36 – Imparidade dos activos.

<sup>(11)</sup> IAS 16 – Activos fixos tangíveis. Na NCRF 7, parágrafo 33, proíbe-se a aplicação do modelo da revalorização «se não houver provas com base no mercado do justo valor devido à natureza especializada do item do activo fixo tangível ou se o item for raramente vendido, excepto como parte de um negócio em continuação.»

<sup>(12)</sup> NCRF 11 – Propriedades de investimento; IAS 40 – Propriedades de investimento.

<sup>(13)</sup> NCRF 17 – Agricultura; IAS 41 – Agricultura.

<sup>(14)</sup> A NCRF 12 é omissa quanto aos aspectos tratados na IAS 36, parágrafos 19 a 23.

